



Número: **0802154-98.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **21/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0009154-81.2017.8.14.0066**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| WALYSON MATHEUS SOUSA PESSOA (AGRAVANTE) | JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) |
| GILMAR ANTONIO MILANSKI (AGRAVANTE) | JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) |
| CICERO DO NASCIMENTO (AGRAVANTE) | JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) |
| FRANCELINO BATISTA DE LIMA (AGRAVANTE) | JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE) | MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 21539 67 | 02/09/2019 12:24 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802154-98.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: WALYSON MATHEUS SOUSA PESSOA, GILMAR ANTONIO MILANSKI, CICERO DO NASCIMENTO, FRANCELINO BATISTA DE LIMA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO PARA DETERMINAR AUMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR E DE OFENSA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE APROVADO NA RESOLUÇÃO 002/2016. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Sustenta o MP que a Resolução nº 002/2016, promulgada em 30/09/2016, que alterou o valor da remuneração dos vereadores de Uruará, não foi objeto de debate na Câmara e por seus membros, sequer sendo os edis intimados para a suposta sessão plenária do dia 30/09/2016, além de, ser a Resolução meio inidôneo para fixação dos subsídios dos vereadores, que só poderia ser feito por força de Lei, bem como que, não foi observado o prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato, para aumento de despesa com pessoal, disposto no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Indícios suficientes para suspensão dos efeitos da Portaria, no que tange ao aumento salarial, até julgamento de mérito da demanda.

3 – Assim, restou plenamente demonstrado os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pelo Juízo de Piso.

4 – Recurso conhecido e Não Provido



ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Uruará, que nos autos da Ação Civil Pública, deferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender o aumento nos subsídios dos vereadores do Município de Uruará.

Os ora agravantes, nas razões de ID nº 273829, se insurgem contra esta decisão alegando em síntese que são vereadores do Município de Uruará e que tiveram os seus subsídios aumentados através da resolução nº 002/2016, promulgada na legislatura anterior, em 30/09/2016, bem como, que foi seguida estritamente a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios, além de ser proporcional e razoável o reajuste de 23% fixado pela referida resolução.

Aduzem [não haver qualquer nulidade ou impropriedade quanto ao prazo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que somente vigorará na próxima legislatura e que a decisão judicial guerreada decidiu sobre atos interna corporis do parlamento municipal](#). Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada e, o provimento do presente recurso.

Em decisão monocrática de ID nº 335704, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.



A parte Agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID nº 1635572.

O Ministério Público de 2º Grau, manifestou-se no Id nº 1756297, ratificando o parecer de ID nº 1409195, onde pugna seja mantida a decisão agravada.

Após regular distribuição, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público Estadual ajuizou a ação civil pública em face do Município de Uruará e dos representantes da Câmara Legislativa Municipal, devido a Resolução nº 002/2016, promulgada em 30/09/2016, que alterou o valor da remuneração de R\$ 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa reais) para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A peça inicial aponta fortes indícios de fraude no procedimento administrativo, tais como que: a) o projeto de resolução não foi objeto de debate na Câmara e por seus membros, sequer sendo os edis intimados para a suposta sessão plenária do dia 30/09/2016, fato que fora ratificado por ex-vereadores, b) ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça em exercício a época dos fatos, c) ausência de publicação da Resolução nº 002/2016, d) necessidade de edição de lei para fixação dos subsídios dos vereadores e, e) a inobservância da proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca de aumento de despesa com pessoal antes de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato legislativo.

O desate da controvérsia centra-se, portanto, em verificar se presentes, ou não, os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência rogada ao Magistrado primeiro.

Para o deferimento da antecipação de tutela de urgência requerida pelo autor, ora Agravado, necessário que sejam observados os requisitos trazidos pelo art. 300, caput e seu § 3º, do Código de Processo Civil:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

São, portanto, pressupostos essenciais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, a verossimilhança do direito invocado pelo autor e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo e a verificação da possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma como deferida pelo MM. Juiz a quo.

Em suma, os Agravantes alegam que a Resolução questionada nos autos não padece de ilegalidade, visto não haver qualquer nulidade ou impropriedade quanto ao prazo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que somente vigorará na próxima legislatura e que a decisão judicial guerreada decidiu sobre atos interna corporis do parlamento municipal.

No entanto, o conjunto probatório trazido aos autos não comprova a legalidade da Resolução nº 002/2016, que dispõe sobre o aumento dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Uruará, mas ao contrário, trazem fortes indícios de ilegalidades do ato.

Não bastasse isso, verifico que a Câmara Municipal ainda aprovou a referida Resolução, no término das eleições, supostamente em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não obedeceu o prazo de cento e oitenta dias do término do mandato para o aumento dos subsídios.

Dessa forma, a tese defendida pelos Agravantes vai de encontro aos indícios de ilegalidades apontados nos autos. Logo, o recurso não preenche o requisito de probabilidade do direito.

Também entendo presente na ação originária, o perigo na demora a justificar a concessão da medida liminar, que, encontra-se concretizado no prejuízo que suportaria o erário municipal com os pagamentos de verbas supostamente indevidas aos membros do Poder Legislativo Municipal.



Ressalte-se, por fim, que, não obstante a parte Agravante sustenta o risco de dano grave ao direito dos vereadores, alegando que estes não possuem atualizações de seus subsídios desde 2008, o próprio decurso de tempo de mais de nove anos, evidencia que o direito pretendido não se encontra ameaçado pelo deferimento da liminar.

Além disso, caso seja apurado, durante a devida instrução probatória no Juízo de Piso, que, os agentes têm direito ao reajuste salarial, todos os valores ora suspensos serão devidamente ressarcidos aos recorrentes.

Impende salientar, ainda, que, embora a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 consagre o princípio da independência e da harmonia entre os poderes, é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Carta Maior de 1.988), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de observância às normas constitucionais, uma vez que a matéria referente à fixação dos subsídios dos agentes políticos não se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública.

Desse modo, não merece prosperar o argumento da parte Agravante no sentido de que com o deferimento da tutela houve indevida ingerência do Poder Judiciário nas decisões do Poder Legislativo. Em casos como o ora em análise, a atuação do Poder Judiciário não é só permitida como também determinante para a aplicação dos preceitos constitucionais.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém, 02 de setembro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora.

Belém, 02/09/2019

